



169
 JH
 Jc

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo 13	Parágrafo § 2º, § 3º e § 4º	Inciso	Alínea	Item
--------------	--------------------------------	--------	--------	------

Redação Proposta:

O Poder Legislativo do Município terá como limite de Despesa em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ - 2º Verificado que o duodécimo ficará acima do limite estabelecido no art. 29ª da Constituição Federal deverá o Legislativo indicar ao Executivo as dotações orçamentárias que deverão ser reduzidas.

§ - 3º Verificado que o duodécimo ficará abaixo do limite do art.29-A da Constituição Federal fica o Poder Legislativo autorizado a indicar ao Poder Executivo as dotações orçamentárias que deverão ser suplementadas no seu orçamento.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer de forma objetiva e transparente o percentual de limite de Despesas do Poder Legislativo para 2019, em conformidade com a Constituição Federal. Permitir a correção do Orçamento do Poder Legislativo, caso necessário, com base na metodologia de apuração da base cálculo utilizada pelo TCE-RS.

DATA DO RECEBIMENTO:	NOME DO VEREADOR/COMISSÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 /10/2018	ASSINATURA:

PLE 030/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 736F53F1FB5885D185FA28B3E174432D





11
170
je

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item
<p>Redação Proposta:</p> <p>As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e concomitantemente, poderão ser ou contabilizados como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo ou os valores serem repassados e comunicados mensalmente ao Poder Executivo.</p>				

JUSTIFICATIVA

Na prática os valores retidos de IRRF são repassados mensalmente pelo Legislativo ao Executivo, conforme procedimento adotado pela contabilidade de ambos os Poderes. A alteração sugerida apenas regulamenta o procedimento já adotado em comum acordo.

DATA DO RECEBIMENTO:	NOME DO VEREADOR/COMISSÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/10/2018	ASSINATURA:

PLE 030/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 736F53F1FB5885D185FA28B3E174432D





171
 171
 171

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo 7º	Parágrafo § 2º e § 3º	Inciso	Alínea	Item
<p>Redação Proposta:</p> <p>§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes, através de Decreto e Resolução de Mesa, respectivamente, para atendimento das necessidades de execução orçamentária.</p> <p>§ 3 O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução de Mesa, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento.</p>				

JUSTIFICATIVA

Desburocratizar o processo de eventual necessidade de adequação das vinculações orçamentárias.

DATA DO RECEBIMENTO:	NOME DO VEREADOR/COMISSÃO:
05/10/2018	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
	ASSINATURA:
	<i>[Handwritten signatures]</i>

PLE 030/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 010035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 736F53F1FB5885D185FA28B3E174432D





172
 fe

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item
<p>Redação Proposta:</p> <p>Fica o Poder Executivo, mediante decreto e o Poder Legislativo, mediante resolução de mesa, autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.</p>				

JUSTIFICATIVA

Desburocratizar o processo de eventual necessidade de adequação das vinculações orçamentárias.

DATA DO RECEBIMENTO:	NOME DO VEREADOR/COMISSÃO:
05/10/2018	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
	ASSINATURA:
	<i>Leleir Luiz - 10</i> <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i>

PLE-030/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 736F53F1FB5885D185FA28B3E174432D



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018

“Altera a meta de Instalar Brinquedos nos Playgrounds públicos adaptados para crianças com deficiência”

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Programa 508 – Cidade mais Verde

1.3.2 (Metas 2018 -02021)

(...)

Instalar brinquedos nos playgrounds públicos adaptados para crianças com deficiência: 04 (quatro) em 2019.



173
e

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018

“Acrescenta como meta esporte coletivo para as pessoas com deficiência”

Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura.

Programa 513 – Inclusão ao Esporte

1.3.2 (Metas 2018 -02021)

(...)

Esporte coletivo para pessoas com deficiência.

Este índice demonstra o número de alunos para os próximos anos

2018	2019
0	6



Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 24.617/2018.

I. O Poder Executivo Municipal de Guaíba, através da Sr. Roberto Schuch Silveira, solicita orientações sobre a questão que coloca nos seguintes termos:

“Tem acontecido anualmente do Orçamento do Poder Legislativo ser aprovado com base na Receita Estimada na LOA, sendo que após o encerramento do Exercício a Receita Efetivamente Realizada, que é a base de cálculo para o orçamento da Câmara se concretizar num valor bem superior ao estimado e aprovado na LOA. Desta forma, solicito ao IGAM sugestão de artigo para constar no texto da LDO, que determine a correção do Orçamento do Legislativo e atualização pelo IGPD-I, caso seja necessário, com base na Receita Efetivamente Realizada após o encerramento do Exercício.”

II O planejamento orçamentário do Poder Legislativo passa pela necessidade, antes de qualquer dispositivo, de verificar se as estimativas das receitas apresentadas pelo Poder Executivo possuem coerência com a sua metodologia de cálculo, possibilitando segurança e grau de viabilidade para as despesas propostas e necessárias para o funcionamento da Casa.

De outra banda, é importante lembrar que compete ao Poder Executivo propor alterações nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme expressa o art. 165 da Constituição Federal. Fato que merece atenção, a fim de que o ato possa ter validade.

Assim, poderia o Legislativo propor o seguinte dispositivo, junto ao LDO 2019, a respeito do assunto, sem que haja conflito de iniciativa nas alterações orçamentárias:

Art. 13

(...)

§ 2º Verificado que o duodécimo ficará acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal deverá o Legislativo indicar ao Executivo as dotações orçamentárias que poderão ser reduzidas.

§ 3º Verificado que o duodécimo ficará abaixo do limite do art. 29-A da Constituição Federal fica o Poder Legislativo autorizado a indicar ao



IGAM[®]

Poder Executivo as dotações orçamentárias que poderão ser suplementadas no seu orçamento.

O IGAM permanece a disposição.



Ricardo Mariath Dutra
Contador, CRC/RS 49.712/O-5
Consultor do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM

PLE 030/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 736F53F1FB5885D185FA28B3E174432D



176
10

Porto Alegre, 4 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 26.656/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, RS, através do Sr. Roberto Schuch Silveira, solicita orientação quando a viabilidade técnica da Emenda Modificativa nº 01, realizada pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 30, de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019.

II. Importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LDO poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de **possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta**, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem **inviáveis**.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal**.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) **e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios**. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias advindo do Executivo.

Destaca-se ainda que o fato de o vereador apresentar as emendas *não significa em geração de obrigação ao Executivo em executá-las, mas tão-somente em autorização orçamentária para tanto*.

Assim, quanto a análise da Emenda Modificativa proposta, tendo em vista que esta visa incluir parágrafos ao art. 13, quanto a previsão de atualização do



IGAM[®]

valor do duodécimo a ser recebido pelo Legislativo em 2019, não existe nenhum óbice em sua aprovação.

Indica-se porém a exclusão do disposto no § 4º, pois este visa impor ao Executivo o prazo para que este encaminhe o Projeto de Lei de abertura de crédito adicional no orçamento do Legislativo, infringindo assim a independência de Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal tendo em vista que a iniciativa para propor a matéria é exclusiva do Poder Executivo nos termos do art. 165, inciso III, da Carta Magna.

III. Ante ao exposto, opina-se pela viabilidade técnica da Emenda Modificativa nº 02, proposta pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 30, de 2018, desde que seja excluída a previsão do disposto no § 4º, por infringir ao art. 2º, e inciso III, art. 165 todos da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM



178
e

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Orientações Técnicas IGAM nºs 27.426 e 27.427/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, RS, através do Sr. Roberto Schuch Silveira, solicita orientação quando a viabilidade técnica das Emendas Modificativas realizadas pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 30, de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019.

II. Importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LDO poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de **possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta**, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem **inviáveis**.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal**.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e **nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios**. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias advindo do Executivo.

Destaca-se ainda que o fato de o vereador apresentar as emendas *não significa em geração de obrigação ao Executivo em executá-las, mas tão-somente em autorização orçamentária para tanto*.

Assim, quanto a análise das Emendas Modificativas propostas constata-se que estas visam alterar as metas previstas para os Programas "153 – Inclusão ao Esporte" e "508 – Cidade Mais Verde".



Sobre a alteração das metas previstas, convém analisar o exposto na Lei Municipal nº 3.530, de 14 de agosto de 2017 que trará sobre o Plano Plurianual (PPA) para 2018 a 2021, que assim dispõe acerca do assunto:

“Art. 11 O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais; e

II - incluir, excluir ou **alterar**:

- a) iniciativas não orçamentárias.
- b) os indicadores de desempenho;
- c) **as Metas**;
- d) o Órgão e a Unidade Responsável; e
- e) os subtítulos (localizadores de gasto).”

Verifica-se portanto que as metas poderão ser alteradas, tendo em vista a autorização proposta pelo PPA vigente, porém aconselha-se que sejam revistas as metas apresentadas, pois na LDO deverá constar somente a meta prevista a ser executada no período de referência da mesma, ou seja, no caso em análise, somente as metas previstas para 2019.

III. Ante ao exposto, opina-se pela viabilidade técnica das Emendas Modificativas proposta pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 30, de 2018, desde que sejam revistas as metas, devendo na LDO constar somente aquelas previstas que serão executadas em 2019.

O IGAM permanece à disposição.



Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM



Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 27.429/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, através do Sr. Roberto Schuch Silveira, solicita orientações quanto a viabilidade técnica de apresentação de emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, de acordo com as demandas apresentadas pela Comunidade.

II. De princípio, cabe destacar que o art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LDO somente poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de **possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta**, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem **inviáveis**.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal**.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) **e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios**. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias advindo do Executivo.

Destaca-se ainda que o fato de o vereador apresentar as emendas *não significa em geração de obrigação ao Executivo em executá-las, mas tão-somente em autorização orçamentária para tanto*.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias **não** poderão ser aprovadas quando:

- forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, do Assistência Social por exemplo);
- forem incompatíveis com o Plano Plurianual do Município;
- movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;



- aumentarem ou diminuïrem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- criarem novos programas e ações que não possuam previsão no Plano Plurianual;
- retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- retirarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações;
- desnaturarem a proposta original do executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo;
- não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- não disserem respeito ao último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LDO deve ser a ação (projeto/atividade/operação especial) até a localização do gasto.

No que se refere as demandas apresentadas pela Comunidade, constata-se que estas poderão ser objeto de emenda na LDO, desde que ***já exista*** a previsão de programas e ações de governo vinculadas a cada uma destas demandas, pois do contrário estas não poderão ser aprovadas devido a incompatibilidade com o PPA, Infringindo assim ao § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

III. Portanto, opina-se que as proposições apresentadas pela comunidade, poderão ser objeto de emenda à LDO desde que já exista a previsão de programas e ações vinculadas a estas demandas sob pena de infringir § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM

